



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 891537 - CE (2024/0047541-5)

RELATOR	:	MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE	:	SAULO GONCALVES SANTOS
ADVOGADOS	:	WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO - CE010400 SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281 MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA - DF063543 NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	JOSE BRAGA BARROZO
CORRÉU	:	JEAN PAULO CAMELO FRANCO
CORRÉU	:	FRANCISCO ARNALDO MESQUITA GOMES
CORRÉU	:	FRANCISCO MICAEL DE OLIVEIRA SOUSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **JOSÉ BRAGA BARROZO**, no qual se indica como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, prolator de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 46-67):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. ARTS. 1º, I, III, DO DL N° 201/67 C/C ARTS. 288 E 299, NA FORMA DOS ARTS. 70 e 30, TODOS DO CPB. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE PRORROGOU A CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA EM DESFAVOR DO AGRAVANTE. 1. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR A CAUSA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA RELATORIA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NOS AUTOS DE Nº 0633162-89.2023.8.06.0000. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 122 E 150, AMBAS DO STJ. AO PRESENTE CASO. INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL QUE NÃO APRECIOU AS CONDUTAS DE GESTORES DE PASTAS MUNICIPAIS DAS QUAIS HOUVERAM UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. 2. TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES IMPOSTAS AO AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FUNDAMENTOS QUE PERMANECEM HÍGIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E RISCO EVIDENTE DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEXO FUNCIONAL ENTRE OS DELITOS IMPUTADOS AO AGRAVANTE E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA POR ELE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MEDIDA QUE NÃO IMPORTA EM CASSAÇÃO INDIRETA DO MANDATO ELETIVO. PRECEDENTES DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO. DESPROVIDO".

Na origem, em 13/3/2023, a Desembargadora relatora do feito no Tribunal local atendeu a pedido do MP/CE (e-STJ, fls. 83-150) e afastou cautelarmente o ora paciente de seu mandato como prefeito municipal de Santa Quitéria/CE, proibindo-o também de acessar as

repartições públicas respectivas. Na mesma ocasião, determinou a busca e apreensão em endereços dos investigados e da municipalidade (e-STJ, fls. 151-186). Para tanto, fundamentou-se a magistrada na suspeita de que o paciente e outros servidores municipais, em conjunto com pessoas privadas, teriam realizado gastos excessivos com o uso de "vales combustíveis" (e-STJ, fl. 155), a indicar o desvio de verbas públicas. O suposto esquema criminoso teria permitido o abastecimento de automóveis particulares com os recursos municipais, existindo, além disso, gastos sem a comprovação de que o abastecimento de carros da Administração Pública fora efetivamente realizado.

Os pedidos defensivos pela revogação das cautelares e pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual foram indeferidos (e-STJ, fls. 68-75 e 255-271), enquanto o pleito ministerial de prorrogação das cautelares foi aceito em 29/9/2023 (e-STJ, fls. 76-82). Contra tais pronunciamentos, a defesa se insurgiu por meio de agravos internos.

Paralelamente, em 12/9/2023, o MP/CE ofereceu denúncia (e-STJ, fls. 312-375) contra o paciente e três dos secretários municipais. Reiterando parte de suas suspeitas iniciais, o órgão acusador detectou um suposto prejuízo de R\$ 155.186,05 aos cofres públicos, a partir das autorizações de abastecimento veicular subscritas pelo prefeito.

No dia 10/11/2023, nos autos do HC 868.244/CE, determinei que o TJ/CE apreciasse imediatamente os agravos internos do ora paciente, tendo em vista a longa duração do afastamento cautelar de seu mandato de prefeito municipal. A Corte local, então, o fez em 29/1/2024, no acórdão cuja ementa transcrevi acima. É contra esse aresto que a defesa impetrava o presente *habeas corpus*.

Em suas razões, a parte impetrante suscita a incompetência da Justiça Estadual para o processamento da causa, tendo em vista que os fatos apurados pelo *Parquet* envolveriam verbas de interesse da União, atraindo a competência da Justiça Federal, na forma da Súmula 122/STJ. Alega que a imputação do MP/CE se pauta também na utilização indevida (em compras de combustível) de montantes das Secretarias Municipais de Educação e Esporte, as quais empregariam dinheiro da União no abastecimento de seus veículos. Acrescenta que tais verbas estariam sujeitas a prestação de contas perante o TCU, de modo que competiria à Justiça Federal, e não ao TJ/CE, decidir sobre a existência de interesse federal na causa. Por tudo isso, reputa nulos todos os atos decisórios praticados pela Justiça Estadual.

Relativamente à cautelar de afastamento do mandato, a defesa argumenta que o paciente estaria privado do exercício de suas funções já há mais de 10 meses, o que configuraria, por via indireta, a cassação do mandato em seu último ano, em prejuízo à soberania popular. Aponta a inexistência de fatos comprovadores do perigo de dano, a demonstrar a desproporcionalidade da medida.

Pede, ao final, a concessão de medida liminar para revogar as medidas cautelares e, no mérito, reconhecer a nulidade dos atos decisórios, com o trancamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte – HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 – e o Supremo Tribunal Federal – AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 – pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ressalvo que este relator, pessoalmente, é contrário à utilização do *habeas corpus* para a discussão de medidas cautelares que não impactam a liberdade de locomoção do paciente, como ocorre com a cautelar de afastamento da função pública (art. 319, VI, do CPP), em que parte afetada permanece solta. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, todavia, tem se inclinado pela possibilidade de manejo do *writ* em tais casos, razão pela qual custumo ressalvar meu posicionamento pessoal a respeito do tema e seguir a orientação predominante. Cito, nesse sentido, precedentes deste STJ e do STF:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AGRAVADA, FRAUDE À LICITAÇÃO, DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS, FALSIDADE IDEOLÓGICA MAJORADA, CRIME DE

RESPONSABILIDADE, LAVAGEM DE DINHEIRO E FRAUDE PROCESSUAL MAJORADA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. EXAME DA LEGALIDADE NESTA VIA. POSSIBILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO EXERCÍDO DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORACIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, EVITAR O RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO.

1. Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei n. 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, e que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus (HC n. 262.103/AP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/9/2014).

[...]

6. Ordem denegada. Recomendação para que seja reavaliada a medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito, após os 90 dias da data da última avaliação, conforme o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal - CPP".

(HC n. 607.902/AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CABIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS QUE PODEM SER CONVERTIDAS, CASO DESCUMPRIDAS, EM PRISÃO. AFASTAMENTO LIMINAR DO RECORRENTE DO CARGO DE CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. DECISÃO QUE PERDURA POR QUASE 3 ANOS, SEM O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À DEFESA. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. RETORNO ÀS FUNÇÕES AUTORIZADO. INQUÉRITO QUE, POR SUA COMPLEXIDADE, JUSTIFICA O PROSSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I – É cabível a impetração de habeas corpus em face da coação ilegal decorrente do excesso de prazo das medidas cautelares, especialmente porque, se descumpridas, podem ser convertidas em prisão.

II – No caso, o agravante permanece afastado do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por quase 3 anos (desde 11/9/2017), fazendo-se merecedor, em parte, do writ pleiteado.

[...]

VI - Agravo regimental a que se dá parcial provimento".

(AgRg no HC nº 173.998/MT, relatora Ministra Cármem Lúcia, relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 10/9/2020.)

Em minha visão, é mesmo difícil imaginar o descumprimento da cautelar de afastamento da função pública (o que ensejaria em tese sua conversão em prisão preventiva, segundo o art. 282, § 4º, do CPP), porque a Administração é notificada da decisão judicial e cabe também a ela impedir que o acusado exerça suas atribuições. O presente caso, todavia, tem uma peculiaridade relevante, pois aqui foi aplicada ao paciente, cumulativamente, a cautelar de proibição de acesso às dependências de órgãos públicos municipais (art. 319, II, do CPP), o que afeta diretamente sua liberdade de locomoção e permite o acesso à via do *habeas corpus*.

Passo, assim, à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício – que, adianto, deve ser deferida no presente caso.

Como reconhece o acórdão impugnado (e-STJ, fl. 54), o Ministério Público apresentou, em seu pedido inicial para a concessão das cautelares pessoais e probatórias, diversos

indícios de irregularidades nos gastos públicos destinados ao abastecimento de veículos. Dentre esses indícios elencados pelo *Parquet*, **encontravam-se recibos e notas de pagamento custeados com verbas federais, repassadas ao município no âmbito de convênios com a União**; isso é expressamente afirmado pelo Tribunal de origem e consta, também, na documentação que fundamentou o pedido ministerial (e-STJ, fls. 588, 743 e 762-797). Trata-se, pois, de fatos incontroversos, aos quais este julgamento monocrático se aterá.

Se foi cometido algum crime em tais pagamentos, a competência para sua investigação e processamento é evidentemente federal, consoante a Súmula 208/STJ, que assim proclama:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

Para a Corte local, contudo, não haveria competência federal porque, quando do posterior ajuizamento da ação penal, o MP/CE não tratou dos pagamentos realizados com recursos federais, limitando-se àqueles feitos com o dinheiro do próprio município; mesmo as investigações não teriam avançado sobre os delitos federais. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do aresto (e-STJ, fl. 54):

"In casu, verifica-se que a defesa sustenta seus argumentos, primordialmente, 11a juntada, pelo Ministério Público nos autos da ação cautelar de 11o 0640462-81.2023.8.06.0000 notas de pagamentos que tem, como fonte de recursos, verbas federais, oriundas do Fundo Nacional de Assistência Social, do Sistema Único de Saúde, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e do Programa Salário-Educação, além de Outros Convênios da União.

Em análise às citadas notas de pagamentos, acostadas às fls. 3483, 3674, 3687, 4031, 4057, 4070, 4369, 4382, 4395, 4626, 4770, 4782 e 6209 da cautelar inominada criminal de nº 0620462-81.2023.8.06.0000, verificam-se que são provenientes de processos de pagamentos realizados pela Secretaria de Proteção Social e Direitos Humanos, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação Básica e Secretaria de Esporte.

Todavia, os gestores das referidas pastas sequer foram alvo de investigações, muito menos das medidas cautelares determinadas e, embora presentes os referidos documentos nos autos da ação cautelar, não são objeto do processo.

Desse modo, inaplicável, portanto, a Súmula 122 do STJ ao presente caso, uma vez que não há elementos indiciários, até o presente momento, de delitos praticados por gestores de outras pastas nos processos de pagamento que tenham se utilizado de verbas federais".

A questão é que, uma vez encontrados indícios de possíveis crimes federais conexos com crimes estaduais – sendo a conexão, neste caso, tanto pelo concurso de crimes e pessoas como pelas provas, à luz do art. 76, I e III, do CPP –, a competência para apreciar todos eles é da Justiça Federal, nos termos da Súmula 122/STJ:

"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".

Havendo, pois, conexão entre crimes de competência federal e estadual, seu julgamento deve ser realizado conjuntamente pela Justiça Federal, sendo a Justiça Estadual incompetente para o processamento de qualquer das ações penais – inclusive daquelas que, não fosse a conexão, lhe competiriam. É o que diz a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APROPRIAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS E ESTADUAIS. CONEXÃO. SÚMULA N. 122 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDAD E REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, na esteira dos precedentes do Pretório Excelso, entende que é competente a Justiça Federal para processar ações penais que apuram desvio de verbas repassadas pela União para qualquer ente da Federação, nas hipóteses em que a primeira fiscaliza o uso do dinheiro repassado, como ocorreu no caso.

2. A conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar os delitos que possuem conexão probatória com crimes federais, nos termos do verbete sumular n. 122 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 1.858.381/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

E mais: é à Justiça Federal quem compete avaliar sua própria competência (pela regra da *kompetenz-kompetenz*), que não pode ser subtraída pela Justiça Estadual, como manda a Súmula 150/STJ:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Isso significa que, uma vez encontrados indícios de crimes de competência federal no âmbito de uma investigação inicialmente instaurada para apurar delitos de competência estadual conexos àqueles, deve o Ministério Público local remeter os autos ao MPF, que terá a atribuição de prosseguir na apuração dos fatos. Similarmente, se a questão já tiver sido judicializada (como ocorreu, aqui, no pedido de cautelares), deve a Justiça Estadual encaminhar o processo à Federal, que avaliará em definitivo sua própria competência. Se a Justiça Federal entendesse pela inexistência de fato que justificasse sua competência, aí sim a Justiça Estadual deveria prosseguir na condução do processo, seguindo a sistemática da Súmula 254/STJ:

"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

O que não se admite é que, uma vez encontrados indícios de crime federal, o *Parquet* estadual os ignore, deixando de enviar os autos do procedimento respectivo ao MPF para, por omissão na investigação do delito federal, firmar sua própria competência para apurar o crime estadual conexo ao federal. Isso constitui uma evidente burla à regra da conexão e à própria interpretação que lhe deu este Tribunal Superior na Súmula 122/STJ.

Dessarte, tendo o MP/CE encontrado já no início de sua investigação indícios de malversação de verbas federais nos recebimento e notas de pagamento das fls. 588, 743 e 762-797 (e-STJ), cuja competência criminal é federal (Súmula 208/STJ), era sua obrigação enviar a investigação ao MPF, que postularia perante a Justiça Federal o que entendesse cabível tanto em relação aos crimes federais como aos conexos (Súmula 122/STJ). Caberia, então, à Justiça Federal decidir sobre sua competência, sem possibilidade de revisão pelo juízo estadual (Súmulas 150 e 254/STJ).

Esse procedimento, bem desenhado na legislação e nos diversos entendimentos sumulados desta Corte Superior, não pode ser contornado pela simples omissão estadual em relação aos possíveis crimes federais. A inéria do MP/CE em adotá-lo, descumprindo as regras de competência, obviamente não convalida o vício de incompetência apenas porque os indícios de crimes federais não resultaram numa denúncia pelo *Parquet* estadual. É possível, aliás, que se os autos tivessem sido enviados ao MPF logo que o MP/CE teve contato com tais indícios, o órgão acusador federal os tivesse também incluído na denúncia; como o *Parquet* local não o fez, não há como saber qual seria o resultado de eventual postura contrária.

O ponto central é que, ao contrário do que entendeu o TJ/CE, a falta de investigação dos delitos federais resultou do próprio descumprimento das regras de competência logo no início das apurações e, como tal, não afasta a nulidade pela incompetência da Justiça Estadual. Entendimento diverso, com o devido respeito, permitiria ao órgão acusador se beneficiar da violação a regras de competência por ele mesmo cometida, na contramão da boa-fé objetiva que deve reger o processo criminal.

Nem se diga, aliás, que o montante de verbas federais sob suspeita de irregularidades seria pequeno, tornando desnecessária a instauração da competência federal. O tema já foi analisado em detalhes pela Quinta Turma deste STJ, com a conclusão de que a competência federal independe do percentual de recursos federais empregados de maneira supostamente criminosa, num esquema que teria utilizados também dinheiro do ente local. Eis a ementa do precedente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. 'OPERAÇÃO GRABATO'. OMISSÃO E OBSCURIDADE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. ANÁLISE EXAURIENTE DO TEMA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 2. EMPENHO DE VERBA DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO DE VALORES DA UNIÃO. IRRELEVÂNCIA DA PORCENTAGEM. COMPETÊNCIA FEDERAL. 3. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

Não há dúvidas a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar os processos relativos ao desvio de verbas da saúde repassadas pela União, haja vista o dever do governo Federal de supervisionar essas verbas. 'Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União - tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos' (RHC 111.715/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019).

2. Tanto o empenho de apenas 0,001% da despesa total quanto a utilização efetiva de 10% de valores repassados pela União, dados anunciados em nota pública do Ministério Público local, referentes a um dos contratos em investigação, já são aptos a atrair a competência da Justiça Federal. De fato, a competência federal na esfera penal está disposta no inciso IV do art. 109 da CF e depende da prática de infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Nesse contexto, havendo verbas federais e distritais, é assente a prevalência da competência da Justiça Federal, conforme se depreende, inclusive, pela leitura do enunciado n. 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no RHC n. 130.197/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Em suma, havendo desde o princípio das investigações indícios de pagamentos irregulares com o uso de verbas federais – indícios esses documentados e apontados pelo próprio MP/CE quando postulou a aplicação de cautelares –, a competência é da Justiça Federal. A falta de investigação de possíveis crimes federais, como resultado do descumprimento das regras de conexão pelo *Parquet* local, não afasta o vício, diversamente do que afirmou a Corte de origem.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XX, do RISTJ e 654, § 2º, do CPP, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício**, para declarar a incompetência da Justiça Estadual, pronunciar a nulidade dos atos decisórios praticados pelo TJ/CE (bem como das provas deles decorrentes) e, por consequência, trancar a ação penal.

Ficam imediatamente revogadas todas as cautelares impostas na origem e autorizado o retorno dos réus e investigados a suas funções.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator